



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Referência: Pregão Eletrônico nº 021/2023

Processo Administrativo: PR2023.03/CLHO-00303

Impugnante: C & E GESTÃO AMBIENTAL LTDA

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final do lixo hospitalar, Unidades Básicas de Saúde, UPA, CAPS e SAMU, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Coelho Neto – MA

I- DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de análise de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** interposta pela **empresa C & E GESTÃO AMBIENTAL LTDA**, em face do edital do Pregão eletrônico em epígrafe, tendo como objetivo a alteração deste.

O Decreto Federal nº 10.024/2019, em seu artigo 24, determina o prazo para impugnação do edital, vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

A data de abertura da sessão eletrônica estava marcada para o dia 13/07/2023 e o prazo para que qualquer pessoa física ou jurídica pudesse impugnar ou solicitar esclarecimento referente ao instrumento convocatório em epígrafe era até o dia 10/07/2023.

Com efeito, tendo em vista que a impugnação foi encaminhada no dia 07/07/2023, portanto, no prazo legal, reconhece-se a tempestividade do pedido.

II- DAS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS

A impugnante visando a reforma do Edital aponta as supostas irregularidades conforme segue:

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO ao Instrumento de Licitação
Editalício supra identificado, conforme passa a expor.



I - DO OBJETO DE ESCLARECIMENTO

Em conformidade ao edital acima identificado, solicitamos esclarecimento acerca de alguns tópicos/itens em específico, quais sejam, 9.11.8, 9.11.9 e 9.11.11.

O primeiro item questionado segue transcrito abaixo:

9.11.8. Relação, assinada pelo representante da licitante, explicita dos motoristas aptos para transporte de resíduos perigosos, acompanhada de comprovante de carteira MOPP – Movimentação e Operação de Produtos Perigosos de cada motorista, tendo como prazo de validade de 05 (cinco) anos, devidamente regulamentado, pelo artigo 145 da Lei nº 9.503/97, Decreto 96.044/88, Resolução 168/04 do CONTRAN.

Este item cita a necessidade de apresentação de comprovante de carteira MOPP (Movimentação e Operação de Produtos Perigosos), muito embora o motorista da licitante possua de fato o curso, este consta diretamente no corpo da CNH, sem um documento em específico, e no presente momento, requer o esclarecimento acerca deste fato, posto que a requerente possui tal documento, no entanto, sem uma carteira específica, para que seja aceito como devidamente cumprida tal exigência, sem qualquer eventual perda para a empresa.

O segundo item questionado é o 9.11.9, abaixo:

Em atendimento a Regulamentação do Ministério do Trabalho conforme Portaria nº 3.214 de junho de 1978, deverão apresentar os documentos pertencentes aplicabilidade da NR 32 – Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde, quais sejam; cópia do PPRA - Programa de Prevenção de Risco Ambiental, cópia do PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

No tocante a este item, consta a exigência de apresentação do PPRA (Programa de Prevenção de Risco Ambiental), ocorre que, este citado documento foi substituído pelo PGR (Programa de Gerenciamento de Riscos), com a Portaria nº6730/2020 NR 01, passando a vigorar a partir de março do ano de 2021, portanto, o citado item resta por desconexo e



contrário às exigências legais que regulam o objeto licitado, bastando a apresentação do PGR para suprir o item acima, e qualquer posicionamento contrário será fatalmente ilegal.

O terceiro requerimento acerca do edital citado, refere-se ao item de número 9.11.11:

9.11.11. Licença para disposição final dos resíduos sólidos de saúde da licitante para dar devida destinação.

No tocante à este item do instrumento editalício, contém a exigência de apresentação de Licença para disposição final dos resíduos sólidos de saúde, no entanto, a empresa licitante possui contrato com o aterro sanitário devidamente licenciado para a finalidade de destinação final, bem como Licença de Coleta e Tratamento, portanto, não deveria haver a exigência da licença citada neste item em análise, passando, pois, a ser uma exigência dispensável e redundante, acarretando por caracterizar sua excessividade e desnecessidade, e, por consequência, abusiva.

Restaria por atendida a exigência com a apresentação das Licenças descritas neste momento pela Licitante Requerente.

Portanto, as exigências contidas nos itens 9.11.8, 9.11.9 e 9.11.11 devem ser revistas, e por zelo ao certame licitatório, requer a exclusão destes por contrariar os ditames legais.

Após as razões da impugnação, passo a análise.

III- DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS

1. Necessidade de apresentação de comprovante de carteira MOPP (Movimentação e Operação de Produtos Perigosos).

Trata-se de pedido de esclarecimento solicitado pela licitante quanto ao tópico acima, dessa forma, segue o entendimento deste pregoeiro:

A apresentação do comprovante de Carteira MOPP é válida para os cursos realizados anteriormente as alterações no Código de Trânsito Brasileiro desde que ainda dentro do prazo de validade de 5 (cinco) anos.



Dentre as mudanças ocorridas no Código de Trânsito Brasileiro que entraram em vigor no dia 12 de abril de 2021, foram publicadas três resoluções do Contran: 848/21, 849/21 e 850/21, que alteram alguns pontos importantes sobre os cursos especializados.

Aqui cumpre destacar a Resolução 848/2021:

Resolução 848/21

Vale destacar que o artigo 2º da resolução 848/21 cita que o condutor deve ter em mãos os documentos relacionados aos cursos até que a informação seja divulgada no sistema do Renach:

Sempre que for obrigatória a aprovação em curso especializado, o condutor deverá portar sua comprovação até que essa informação seja registrada no RENACH, nos termos do § 4º do art. 27 da Resolução do CONTRAN nº 789, de 18 de junho de 2020.

Dessa forma, os cursos realizados e inseridos em momento anterior as alterações no CTB poderão ser consideradas, desde que ainda válidas. Devendo proceder com o anexo das CNH's destacando a presença do registro do curso nas mesmas.

Nos demais casos, pós alterações do CTB, deverá anexar comprovação de realização do curso de forma apartada da CNH.

2. Exigência de apresentação do PPRA (Programa de Prevenção de Risco Ambiental)

Conforme as portarias Portaria nº 6.730/2020 - NR1 e Portaria nº 6.735/2020 - NR9 não existe mais a obrigatoriedade de exigência do PPRA, ocorre que Através da Portaria Nº 8.873, de 23 de julho de 2021, ocorreu a oficialização da prorrogação da substituição do PPRA pelo PGR para o dia 03 de janeiro de 2022.

Conforme as portarias anteriormente mencionadas fica estabelecida a substituição do PPRA pelo PGR, dessa forma, deve o Edital passar a exigir somente o PGR.

Ante o exposto, assiste razão a licitante, passando o texto do Edital a exigir o PGR em detrimento do PPRA, conforme portarias e resoluções mencionadas acima

3. Apresentação de Licença para disposição final dos resíduos sólidos de saúde

A licitante impugna a exigência de apresentação de Licença para disposição final dos resíduos sólidos de saúde nos itens 9.11.3 e 9.11.11, considerando que ambas possuiriam o



mesmo objetivo, demonstrar a regularidade do aterro sanitário para a disposição final dos resíduos.

Após análise, verificamos que ambas as exigências, de fato, possuem o mesmo teor.

Ante o exposto, assiste razão a impugnação da licitante, devendo o item 9.11.11 ser retirado do Edital por possuir o mesmo teor da cláusula 9.11.3.

IV- CONCLUSÃO

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **C & E GESTÃO AMBIENTAL LTDA.**, em razão a sua tempestividade, para no **MÉRITO, DAR TOTAL PROVIMENTO** ao pleito formulado.

Coelho Neto - MA, 11 de Julho de 2023

Francisco Edilson Oliveira da Silva

Pregoeiro



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Referência: Pregão Eletrônico nº 021/2023

Processo Administrativo: PR2023.03/CLHO-00303

Impugnante: STERLIX AMBIENTAL PIAUÍ TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final do lixo hospitalar, Unidades Básicas de Saúde, UPA, CAPS e SAMU, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Coelho Neto – MA

I- DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de análise de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** interposta pela **empresa STERLIX AMBIENTAL PIAUÍ TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA**, em face do edital do Pregão eletrônico em epígrafe, tendo como objetivo a alteração deste.

O Decreto Federal nº 10.024/2019, em seu artigo 24, determina o prazo para impugnação do edital, vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

A data de abertura da sessão eletrônica estava marcada para o dia 13/07/2023 e o prazo para que qualquer pessoa física ou jurídica pudesse impugnar ou solicitar esclarecimento referente ao instrumento convocatório em epígrafe era até o dia 10/07/2023.

Com efeito, tendo em vista que a impugnação foi encaminhada no dia 07/07/2023, portanto, no prazo legal, reconhece-se a tempestividade do pedido.

II- DAS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS

A impugnante visando a reforma do Edital aponta as supostas irregularidades conforme segue:



1º) Deficiência do Projeto Básico – Ausência de informações mínimas e necessárias que impedem a formulação da proposta pelo licitante

Neste tópico a licitante aponta que:

Um Edital de licitação deve conter todos os elementos obrigatórios previstos na Lei 8.666/93. As exigências passam pela indicação correta e precisa do mínimo necessário para que o licitante possa ofertar uma proposta segura e que traduza a realidade.

In casu, tanto o Edital quanto o Termo de Referência Projeto Básico foram omissos acerca da previsão correta da frequência das coletas realizadas bem como o endereço específico onde serão realizadas as coletas, ausências estas que impedem o licitante de formular uma proposta que seja condizente com o serviço que será prestado.

[...]

Logo, resta ausente quanto as demais localidades informadas no objeto licitatório, como o Hospital municipal, UBS's, CAPS, UPA e SAMU.

A ausência das informações quanto a periodicidade das coletas e os endereços traz insegurança para os licitantes interessados, e acaba por impedir que o interessado formule uma proposta de preço condizente com a realidade da prestação do serviço que será efetuado, devendo, pois, ser corrigido.

2º) Deficiência do Termo de Referência – Exigência de disposição final em Aterro Localizado no Estado do Maranhão – Restrição indevida à competitividade

Neste tópico a licitante alega que:

Resta claro que a cláusula editalícia está restringindo de maneira exacerbada a competitividade do certame, o que desagua na impossibilidade e/ou oneração da participação de empresas situadas fora do Estado do Maranhão.

Isto posto, deve ser reformada a presente cláusula a fim de retirar a exigência contida no item 8.5 do TR, permitindo que as licitantes realizem a disposição final em Aterros Licenciados em qualquer estado, aumentando assim o universo de competidores.



3º) Deficiência do Instrumento Convocatório – Ausência da Exigência de apresentação de Licenças, autorizações e registros conforme a Legislação Específica e em acordo com o objeto a ser licitado.

Neste tópico a licitante alega que:

Depreende-se que em nenhum momento foi exigida a apresentação da seguinte documentação:

- Licença Ambiental de Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos emitida pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí, para transporte nas rodovias do Estado, conforme exigência da RDC ANVISA 222/18 e Resolução CONAMA 237/97, Lei 6.938/81 e Lei Complementar Federal nº 140/11, Lei Estadual 4.854/96;
- Registro do IBAMA para transporte Interestadual de resíduos Perigosos.
- Comprovante da carteira de MOPP – Movimentação e Operação de Produtos Perigosos dos motoristas relacionados no item acima, tendo como prazo de validade de 05 (cinco) anos, devidamente regulamentado, pelo artigo 145 da Lei nº. 9.503/97, Decreto 96.044/88, Resolução 168/04 do CONTRAN.

Após as razões da impugnação, passo a análise.

III- DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS

1. Deficiência do Projeto Básico – Ausência de informações mínimas e necessárias que impedem a formulação da proposta pelo licitante

Trata-se de impugnação onde a licitante alega a ausência de informações necessárias para o fiel prosseguimento do feito, é destacado pela licitante, neste ponto, ausência de informações quanto a localização das UBS'S, CAPS, UPA, Hospital Municipal e SAMU, tendo em vista que, o item 8.2 do Termo de Referência só faz menção a Casa de Saúde e Maternidade de Coelho Neto/MA.

Conforme mencionado no item 8.2 do TR, a coleta será realizada **em um único ponto** (Casa de Saúde e Maternidade de Coelho Neto/MA) **onde será reunido todo o lixo das UBS'S, CAPS, UPA, Hospital Municipal e SAMU** para a efetiva coleta.



Justifica-se tal medida considerando a acessibilidade das demais localidades. Tratam-se de ruas estreitas e de difícil acesso aos veículos pesados que ocupam grande espaço, a adoção da medida visa possibilitar a realização do serviço sem maiores prejuízos aos licitantes e a Administração Pública, pois, ao transitar pelas ruas estreitas e de difícil acesso existe a possibilidade de causar danos aos veículos e danos as ruas que não foram projetadas para trânsito de veículos pesados.

Dessa forma, não há que se falar em ausência de informações quanto a indicação do endereço das localidades, pois, somente se procederá a coleta no ponto indicado no Termo de Referência, **devendo o licitante elaborar sua proposta tendo em vista a coleta em um único ponto de todos os materiais descartados referentes as UBS'S, CAPS, UPA, Hospital Municipal e SAMU.**

Quanto a periodicidade, informa a licitante que não existe qualquer informação constante no TR ou Edital sobre a frequência a ser realizada a coleta.

Nesse ponto o termo de referência é bem claro, transcrevo:

- 8.1. A empresa contratada deverá fornecer bombonas de 200L com capacidade de até 25 Kg em quantidade suficiente para o armazenamento dos resíduos no local indicado pela Secretaria Municipal de Saúde de Coelho Neto e realizar coleta **mensal**, dentro do horário de funcionamento do local indicado, sendo das 08:00h às 17:30h, ou sempre que solicitado, por escrito, pelo Diretor ou Coordenador da unidade;
- 1.1. **A coleta seletiva dos resíduos biológicos e químicos será mensal.** Caso alguma unidade não necessite de **coleta mensal**, deverá ser negociada a frequência da coleta com o responsável pela unidade, desde que seja feita no mínimo uma coleta mensal;

Dessa forma, como elencado na transcrição acima a coleta se dará, em regra, 1 (uma) vez por mês, cabendo à unidade negociar com o licitante caso necessite de frequência de coleta diferente.

Ante o exposto, fica demonstrado que o Termo de Referência, em seu item 8, determina como se dará a coleta e onde se dará a coleta dos resíduos, diante disso, **NEGO PROVIMENTO AO PEDIDO** no tocante a impugnação em face de informações do Termo de Referência.

2. Deficiência do Termo de Referência – Exigência de disposição final em Aterro Localizado no Estado do Maranhão – Restrição indevida à competitividade



O licitante alega que a exigência de Aterro Sanitário no Estado do Maranhão, presente no item 8.5 do Termo de Referência seria cláusula limitadora da competição, princípio base do instrumento licitatório.

Nesse sentido, a definição de aterro sanitário localizado no estado do Maranhão demonstra-se cláusula restritiva, de fato, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Dessa forma, a determinação da localização do aterro sanitário demonstra-se exigência desnecessária e exacerbada, tendo em vista a possibilidade de transporte para aterros localizados em outros estados, desde que, licenciados e com comprovação da possibilidade de recebimento do lixo por parte do aterro sanitário ou contrato de prestação de serviços firmado com a empresa licitante.

Nesse sentido, cumpre destacar que em caso de transporte interestadual será necessária a apresentação de licença permissiva para tal modalidade.

Ante o exposto, assiste razão a licitante passando o texto da cláusula em questão a ser o seguinte:

8.5. Destino final do material estéril ou as cinzas dos resíduos deverá ser um aterro sanitário licenciado;

Dessa forma, deve-se proceder com a alteração no item 8.5 do Termo de Referência.



3. Deficiência do Instrumento Convocatório – Ausência da Exigência de apresentação de Licenças, autorizações e registros conforme a Legislação Específica e em acordo com o objeto a ser licitado.

O licitante alega em sua razão da impugnação a necessidade de acréscimo de requisitos de qualificação técnica, que em seu entendimento são necessários, para o melhor andamento do feito, por fim, solicita a inclusão do que segue:

- Licença Ambiental de Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos emitida pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí, para transporte nas rodovias do Estado, conforme exigência da RDC ANVISA 222/18 e Resolução CONAMA 237/97, Lei 6.938/81 e Lei Complementar Federal nº 140/11, Lei Estadual 4.854/96;
- Registro do IBAMA para transporte Interestadual de resíduos Perigosos.
- Comprovante da carteira de MOPP – Movimentação e Operação de Produtos Perigosos dos motoristas relacionados no item acima, tendo como prazo de validade de 05 (cinco) anos, devidamente regulamentado, pelo artigo 145 da Lei nº. 9.503/97, Decreto 96.044/88, Resolução 168/04 do CONTRAN.

Ocorre que o Edital, em seu item 9.11.2, já exige a licença ambiental de Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, vejamos:

9.11.2. Licença Ambiental de Coleta e Transporte dos Resíduos Hospitalares vigente. Nos casos em que esta se encontrar vencida, será aceito o requerimento de renovação, desde que este tenha sido protocolado com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias de expiração do seu prazo de validade, conforme determina o **Art. da Lei Complementar Federal nº.140/2011.**

Apesar de nomenclaturas diferentes, a exigência possui o teor adequado, visando dar o devido respaldo legal para o transporte dos Resíduos Hospitalares, que são produtos perigosos conforme determinado pela RDC ANVISA 222/18 e Resolução CONAMA 237/97, Lei 6.938/81 e Lei Complementar Federal nº 140/11, Lei Estadual 4.854/96.

Em seguida, o licitante informa da necessidade de registro junto ao IBAMA para transporte interestadual de resíduos perigosos.

Ocorre que, o Edital não poderia exigir tal licença tendo em vista que causaria prejuízo aqueles licitantes que não realizariam o transporte interestadual, pois, possuiriam aterros sanitários dentro do estado maranhense e **mesmo assim necessitariam tê-la somente para participar do certame.**



Dessa forma, as exigências previstas no Edital devem limitar-se a somente as indispensáveis ao certame, garantido o máximo de competitividade possível aos licitantes, a inserção de tal exigência causaria maior restrição aos competidores.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

É sabido que a autorização para transporte interestadual de produtos perigosos foi regulamentada pela Instrução Normativa IBAMA nº 5 de 09 de maio de 2012 e prevista na Lei Complementar nº 140/2011, sendo este um documento emitido pelo Ibama e obrigatório desde 10 de junho 2012 para o exercício da atividade de transporte marítimo e de transporte interestadual (terrestre e fluvial) de produtos perigosos.

Dessa forma, as empresas transportadoras que exercerem a atividade de transporte de produtos perigosos nos modais rodoviário (veículos), ferroviário (trens) e aquaviário (embarcações) **em mais de uma unidade da Federação** (configurando, dessa forma, o transporte interestadual), devem possuir este documento, desde que preencham os requisitos para emissão do Certificado de Regularidade Ambiental, em conformidade com as regras do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP).

Conforme preconiza o art. 7º, inciso XXV da Lei Complementar nº 140/2011, é de competência da União o controle ambiental sobre transporte interestadual de produtos perigosos. Vejamos:

Art. 7ª São ações administrativas da União:

XXV - exercer o controle ambiental sobre o transporte interestadual, fluvial ou terrestre, de produtos perigosos.



Por sua vez, a IN nº 05/2012 – IBAMA, instituiu a necessidade de autorização ambiental para transporte de resíduos, conforme define o art. 1º caput, senão vejamos:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o procedimento transitório de autorização ambiental para o exercício da atividade de transporte marítimo e interestadual, terrestre e fluvial, de produtos perigosos.

Partindo desse princípio, a empresa que executar os serviços no Estado do Maranhão, mas que tenha outro Estado como tratamento/destinação final dos resíduos, deverá apresentar a autorização ambiental para transporte de resíduos perigosos, que é o documento hábil nos termos do item supracitado do edital, em razão do transporte ocorrer fora do perímetro do Estado do Maranhão. **Caso o transporte fosse realizado dentro dos limites do Estado do Maranhão, as regras de licenciamento ou autorização ambiental para o transporte permaneceriam sob a égide da regra esculpida no art. 8º, inciso XXI da Lei Complementar nº 140/2011.** Vejamos:

Art. 8ª São ações administrativas dos Estados:

XXI - exercer o controle ambiental do transporte fluvial e terrestre de produtos perigosos, ressalvado o disposto no inciso XXV do art. 7ª.

Sob o prisma acima exposto, com fulcro na legislação trazida à baila, NÃO MERECE PROSPERAR OS ARGUMENTOS TRAZIDOS À BAILA PELA IMPUGNANTE.

Quanto ao comprovante da carteira de MOPP (Movimentação e Operação de Produtos Perigosos), o Edital já prevê tal exigência, conforme o item 9.11.8, vejamos:

9.11.8. Relação, assinada pelo representante da licitante, explícita dos motoristas aptos para transporte de resíduos perigosos, acompanhada de comprovante de carteira MOPP – Movimentação e Operação de Produtos Perigosos de cada motorista, tendo como prazo de validade de 05 (cinco) anos, devidamente regulamentado, pelo artigo 145 da Lei nº 9.503/97, Decreto 96.044/88, Resolução 168/04 do CONTRAN.

Ante o exposto, os documentos requisitados pela licitante já constam no Edital, dessa forma, **NEGO PROVIMENTO AO PEDIDO.**

IV- QUANTO AOS ESCLARECIMENTOS



a) Que sejam respondidos os seguintes questionamentos levantados: Qual o período correto de vigência contratual? O volume referido no quadro constante no Termo de Referência é relativo ao ano ou ao final do exercício?

O período de vigência contratual a ser adotado é conforme o Termo de Referência, 12 (doze) meses, nesse sentido, deve-se proceder com a harmonização da cláusula 17.4 do Edital.

Quanto ao segundo ponto, o volume referido no quadro presente no Termo de Referência é relativo ao mês, dessa forma, deve ser adequado o descritivo para que conste o valor unitário, mensal e anual, evitando assim qualquer dúvida quanto ao volume e valores:

| Valor Unitário | Valor Mensal | Valor Anual |
|----------------|--------------|-------------|
|----------------|--------------|-------------|

V- CONCLUSÃO

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **STERLIX AMBIENTAL PIAUÍ TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.**, em razão a sua tempestividade, para no **MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** ao pleito formulado.

Coelho Neto - MA, 11 de Julho de 2023

Francisco Edilson O. da Silva

Francisco Edilson Oliveira da Silva

Pregoeiro